



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 89

Disponibilização: quinta-feira, 22 de maio de 2025

Publicação: sexta-feira, 23 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	7
Atos da Diretoria Geral	8
Atos da Secretaria Judiciária	9
04ª Zona Eleitoral	55
05ª Zona Eleitoral	66
11ª Zona Eleitoral	78
12ª Zona Eleitoral	91
16ª Zona Eleitoral	97
18ª Zona Eleitoral	98
19ª Zona Eleitoral	100
23ª Zona Eleitoral	107
30ª Zona Eleitoral	108
34ª Zona Eleitoral	109

35ª Zona Eleitoral	110
Índice de Advogados	136
Índice de Partes	138
Índice de Processos	142

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 381/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3097/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor GUSTTAVO ALVES GOES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923309, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704568 e o código CRC 1EED52CF.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 380/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2843/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923312, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704563 e o código CRC 98DD9C1C.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 383/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3105/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor LUCAS OLIVEIRA FREIRE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923301, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704828 e o código CRC 49D556DD.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 385/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3100/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923306, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704846 e o código CRC CA1BFC9E.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 384/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3116/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923321 pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8", para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704832 e o código CRC 472F0323.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 386/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2841/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923303, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 22/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704861 e o código CRC C59EC3A3.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 379/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3129/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora NAJARA EVANGELISTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923318, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8", para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704534 e o código CRC 1CDA8F6F.

PORTARIA NORMATIVA

NORMATIZA O MODELO DE GOVERNANÇA E A GESTÃO NEGOCIAL DAS SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI)

PORTARIA NORMATIVA Nº 53/2025

Normatiza o modelo de governança e a gestão negocial das soluções de tecnologia da informação (TI), serviços digitais, soluções de inteligência, análise de negócios e institui o Catálogo de Soluções de TI.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO as diretrizes definidas na Resolução nº 370/2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições das unidades envolvidas com a governança e com a gestão negocial das soluções de tecnologia da informação, de inteligência e análise de negócios utilizados no TRE-SE;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação de usuários e usuárias finais e dos gestores e das gestoras da informação na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, assim como na homologação das soluções e serviços digitais;

CONSIDERANDO os serviços estratégicos e a prioridade de manutenção/sustentação de soluções de tecnologia da informação e serviços digitais do TRE-SE;

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030, da ONU, que visa promover sociedades importadoras e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o modelo de governança e a gestão negocial das soluções de tecnologia da informação (TI), serviços digitais e soluções de inteligência e análise de negócios e institui o Catálogo de Soluções de TI do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Parágrafo único. O modelo abrange os fluxos padronizados de correção de falhas e erros, bem como o recebimento de solicitações de desenvolvimento e aprimoramento nas soluções de TI e serviços digitais, além de esclarecimento de dúvidas, orientações e fornecimento de capacitações.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Gestor(a) da Solução: representante da área de negócios responsável por receber, avaliar e priorizar as demandas referentes ao negócio de uma solução de TI, sejam elas normativas, evolutivas ou adaptativas. Compete-lhe, ainda, definir as regras de negócio e os requisitos da solução, bem como acordar os níveis de serviço com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) e com o(a) Gestor(a) Técnico(a), desde a concepção até a descontinuação da solução.

II - Gestor(a) técnico(a): responsável por coordenar as ações técnicas necessárias para a implementação das demandas apresentadas pelo(a) Gestor(a) da Solução.

III - Instância de governança: comitê ou unidade do TRE-SE responsável por decisões que impactem a gestão e a utilização das soluções tecnológicas nas unidades a ela subordinadas.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO NEGOCIAL DAS SOLUÇÕES DE TI E SERVIÇOS DIGITAIS

Art. 3º Todas as soluções de tecnologia da informação e serviços digitais mantidos pelo TRE-SE deverão possuir gestão técnica e negocial devidamente identificadas.

Parágrafo único. O(a) Gestor(a) da Solução poderá ser designado(a) pela Chefia da unidade demandante, por meio da Solicitação de Solução Tecnológica, prevista no processo de Gerência de Portfólio de Projetos de TI; por ato normativo do TRE-SE; ou por designação realizada via SEI pela Chefia da unidade demandante ou pelo Diretor-Geral.

Art. 4º A gestão técnica é responsável por:

I - sanar os erros detectados;

II - avaliar a conveniência técnica e a melhor forma de evolução e alteração da solução de TI ou serviço digital;

III - assegurar a adequação da solução de TI ou serviço às diretrizes técnicas estabelecidas pela STI; e

IV - auxiliar na capacitação de multiplicadores técnicos.

Parágrafo único. Para soluções de inteligência e análise de negócios, a gestão técnica será realizada por unidade que possua profissional com conhecimento em desenvolvimento de painéis, em geral não pertencente à STI.

Art. 5º Caberá ao Gestor ou à Gestora da Solução a coordenação das atividades de colaboração quanto ao desenvolvimento e aprimoramento das soluções de TI ou serviços disponibilizados pelo TRE-SE, bem como:

I - receber as demandas de natureza negocial de usuários(as) internos e externos, esclarecer eventuais dúvidas e prestar as orientações necessárias quanto à utilização e às funcionalidades das soluções de TI ou serviços disponibilizados;

II - encaminhar à gestão técnica as demandas relacionadas a erros ou falhas de sistema quando não constatadas no primeiro atendimento;

III - avaliar a conveniência da melhoria e alteração da solução de TI ou serviço digital, observando-se a avaliação técnica;

IV - identificar e definir os requisitos negociais em caso de criação ou aprimoramento de soluções de TI ou serviços digitais;

V - homologar a solução de TI ou serviço digital;

VI - auxiliar na capacitação dos multiplicadores da área negocial;

VII - apoiar, em conjunto com a STI, a realização dos estudos complementares necessários, como estimativas de custos, análise de riscos e levantamento de alternativas no mercado, para fundamentar a decisão sobre a forma mais vantajosa de provimento de soluções de tecnologia da informação ou serviços digitais para o TRE-SE;

VIII - atestar o cumprimento das demandas negociais nos contratos, acordos de cooperação e outros instrumentos similares, sendo responsabilidade da STI verificar a entrega das soluções de tecnologia da informação ou serviços digitais de acordo com os termos acordados;

IX - elaborar, disponibilizar para consulta pelos usuários e manter atualizados, manuais e roteiros de utilização, tutoriais e outras informações necessárias à correta utilização da solução de tecnologia da informação ou serviço digital e à compreensão dos processos de trabalho associados;

X - manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade de atendimento a solicitações de órgãos e entidades para acesso à base de dados e cessão dos códigos-fonte da solução de tecnologia da informação ou serviço digital desenvolvida pelo TRE-SE, apresentando parecer prévio opinativo para subsidiar o processo decisório do(a) gestor(a) competente.

1. CAPÍTULO III

2. DA GOVERNANÇA DAS SOLUÇÕES DE TI E SERVIÇOS DIGITAIS

Art. 6º A instância de governança para as soluções de TI ou serviços digitais será o Comitê de Governança de TI (CGovTI).

Parágrafo único. Cabe ao CGovTI deliberar sobre os pedidos de alteração ou desenvolvimento de soluções de TI e serviços digitais mantidos pelo TRE-SE.

Art. 7º A solução ou serviço digital será classificado conforme sua abrangência, em:

I - Interno ao TRE-SE

II - Externo

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DA GESTÃO NEGOCIAL DAS SOLUÇÕES DE TI E SERVIÇOS DIGITAIS

Art. 8º As solicitações de desenvolvimento, aprimoramento ou correção de solução de TI ou serviço digital deverão ser enviadas para o(a) Gestor(a) da Solução, para adoção das providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 5º desta Portaria.

Art. 9º Após o recebimento do pedido de solução ou serviço digital, o(a) Gestor(a) da Solução analisará a viabilidade da demanda.

§1º Cumprida a etapa prevista no caput deste artigo, a gestão negocial oficializará a demanda de solução de TI ou serviço digital, mediante processo de gerenciamento de Portfólio de Projetos de TI.

§2º No caso de novas soluções de inteligência e análise de negócios, deverão ser solicitadas via formulário específico para esse tipo de solução no SEI, e avaliadas tecnicamente pela STI.

Art. 10. Em se tratando das solicitações de correção de falhas em soluções de TI ou serviços digitais devem ser encaminhadas à Central de Serviços de TI, para tratamento e resolução, sem necessidade de intervenção das instâncias de governança ou negocial.

Parágrafo único. No caso de soluções de inteligência e análise de negócios, as solicitações devem ser encaminhadas ao(à) Gestor(a) Técnico(a) por meio da Central de Serviços ADM. Caso seja necessária a intervenção da STI, o(a) Gestor(a) Técnico(a) deverá abrir chamado na Central de Serviços de TI, detalhando a necessidade específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Catálogo de Soluções de TI, bem como o Catálogo de Soluções de Inteligência e Análise de Negócios, deverá ser disponibilizado no Portal de Governança de TIC do Tribunal, cabendo à STI atualizá-lo periodicamente.

Parágrafo único. O referido catálogo deverá ser publicado na intranet do TRE-SE.

Art. 12..Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA CONJUNTA Nº 21/2025

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e a Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respectivamente, pelo [art. 28, inciso XXXV](#) e pelo [art. 37, VIII, ambos do Regimento Interno do Tribunal \(Resolução Normativa nº 187/2016\)](#),

CONSIDERANDO o número de processos autuados, especialmente, na classe de prestações de contas eleitorais, em tramitação nas Zonas Eleitorais de Sergipe e a urgente necessidade de cumprimento dos seus prazos de julgamento;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento Nº 2, de 18 de março de 2025, em que há a determinação para que os Juízos Eleitorais adotem as providências necessárias para assegurar que os processos de prestações de contas eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2024, sejam devidamente baixados até o dia 13 de junho de 2025; e

CONSIDERANDO a necessidade de contínuo desenvolvimento dos processos e procedimentos afetos à Justiça Eleitoral de Sergipe e de iniciativas voltadas ao aprimoramento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços executados,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir Força-Tarefa (FT) de Apoio às Zonas Eleitorais de Sergipe, sob a orientação da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral (COCRE), com a finalidade de auxiliar na tramitação, análise, elaboração de documentos, pareceres, informações, minutas e demais atos que se fizerem necessários para o julgamento e a baixa do acervo processual de prestações de contas eleitorais, referente às Eleições 2024, por intermédio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Art. 2º A definição das unidades que receberão o apoio da Força-Tarefa levou em conta as informações fornecidas pela Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas (SICOE) sobre os processos prioritários, e baseou-se nas condições do acervo processual das Zonas Eleitorais

indicadas, nos parâmetros de quantidade de processos pendentes, nas taxas de congestionamento, na força de trabalho disponível na unidade e nas razões de justificativas para a necessidade do apoio previsto nesta Portaria.

§1º. Os trabalhos de apoio serão iniciados nas Zonas Eleitorais de Sergipe indicadas pela COCRE, de acordo com o levantamento de necessidades e prioridades realizado conforme os critérios estabelecidos no *caput*.

§2º. No período de atuação da FT, o Cartório Eleitoral também deverá realizar as atividades previstas no art. 1º, inclusive mediante divisão de tarefas e segregação de funções, em comum acordo, visando a gestão célere e eficiente dos processos.

Art. 3º Definido o início dos trabalhos da Força-Tarefa, o Juízo Eleitoral será comunicado por intermédio de e-mail direcionado ao endereço eletrônico da respectiva Zona Eleitoral, a fim de que tome ciência e se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o interesse em participar do programa.

Parágrafo único. A não manifestação de que trata o *caput* implicará na aceitação tácita na participação.

Art. 4º Para a realização das atividades objeto da Força-Tarefa, as(os) servidoras(es) designadas (os) receberão perfil de acesso ao PJe de servidor da Zona Eleitoral apoiada.

Parágrafo único. A atribuição de perfil de acesso dos membros da FT ao acervo processual da unidade apoiada será realizada pela COCRE, que ficará responsável pelo controle de inclusões e exclusões de usuários durante e ao término dos trabalhos.

Art. 5º Antes do início dos trabalhos, a COCRE comunicará ao Juízo da unidade apoiada e à Corregedora Regional Eleitoral as(os) servidoras(es) cadastradas(os) que atuarão na Zona Eleitoral, os acessos concedidos e o período de vigência da concessão.

Art. 6º Fica autorizada a realização de até 2 (duas) horas por dia, em dias úteis, para fins de cômputo em banco de horas das(os) servidoras(es) integrantes da FT, e que forem realizadas especificamente no seu cumprimento, condicionadas ao registro biométrico do ponto.

§1º As(os) servidoras(es) designadas(os) para integrar a FT deverão juntar, semanalmente, em processo SEI gerado para tal fim, relatório de produtividade comprovando os trabalhos realizados.

§2º A solicitação das horas excedentes de que trata o *caput* deve ser encaminhada pela COCRE em formulário próprio.

Art. 7º O período de vigência da Força-Tarefa será até o dia 13 de junho de 2025.

Art. 8º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 21/05/2025, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 21/05/2025, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704292 e o código CRC 07ABD612.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 390/2025

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 724/2024 ([1584517](#)); CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)"; .

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores constantes da tabela abaixo, para expedirem, isoladamente, o formulário de autorização para emissão de certificados digitais Cert-JUS institucional aos Magistrados, servidores e equipamentos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Nome do Servidor	Matrícula	Cargo Efetivo	Função
Cosme Rodrigues de Souza	30923294	Técnico Judiciário	Coordenador de Infraestrutura
Wagner Ferreira Toledo	30923231	Técnico Judiciário	Chefe da Seção de Suporte Operacional
Júlio César Santana	3092378	Analista Judiciário	Assistente I da Seção de Suporte Operacional

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000081-22.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 000081-22.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE)

EXECUTADO(S) : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

EXECUTADO(S) : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000081-22.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

Diante da inércia do Ministério Público Eleitoral em promover atos de execução (id.11.967.294) e tendo em vista a infrutífera tentativa de bloqueio de ativos financeiros do partido executado,

através do SISBAJUD (id.11.958.391), DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), em 20 de maio de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600479-54.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JALDO CAMILO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600479-54.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JALDO CAMILO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11963644), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11961011) da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Jaldo Camilo, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Santana do São Francisco/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais) com publicidade por materiais impressos.

E mais, informou que o candidato não teria movimentado recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais 6.470 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 08/05/2025 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/05/2025 (quarta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Constou do acórdão vergastado que a escrituração contábil de campanha do candidato recorrido revela que os recursos por ele auferidos na eleição em referência consistiram, unicamente, no recebimento em doação estimável de material publicitário impresso, efetuada pelo candidato ao cargo majoritário Ricardo Roriz, no valor total de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais).

Verificou-se que a demonstração contábil dessa receita, como foi feita pelo recorrido, atende ao disposto no art. 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisou que o fato de o candidato ter registrado em suas contas apenas o recebimento de material publicitário impresso não significa dizer que a sua campanha para o cargo de vereador não foi divulgada por outros meios, que não demandam o empenho de recursos financeiros, como é o caso das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, ferramentas de ampla utilização atualmente, sobretudo em pequenos municípios, como é o caso de Santana do São Francisco, com apenas 6.484 eleitores.

Ademais, constatou que o recorrente não trouxe aos autos prova alguma de irregularidade contábil que teria sido praticada pelo candidato recorrido, não servindo para os fins pretendidos pelo apelante a mera suposição de que "a campanha foi financiada por meios escusos".

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana entenderam que a prestação de contas do candidato recorrido encontra-se formalmente adequada às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas, razão pela foram julgadas aprovadas com ressalvas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressaltada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 21 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600625-95.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : ROBERTO LINCOLIN DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600625-95.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ROBERTO LINCOLIN DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11963621), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11961687) da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Roberto Lincoln da Silva, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Neópolis/SE, as quais foram

aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais) com publicidade por materiais impressos e doação estimável também de material publicitário, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

E mais, informou que o candidato não teria movimentado recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, mas movimentou recurso estimável do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 85,80 (oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais 14.526 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/05/2025 (sexta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu em 13/05/2025 (terça-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Constou do acórdão vergastado que a escrituração contábil de campanha do candidato recorrido revela que os recursos por ele auferidos na eleição em referência totalizaram o montante de R\$

1.565,00 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais), consubstanciado no recebimento de doação financeira de terceiros (R\$ 1.480,00) e doação estimável de material publicitário impresso (R\$ 85,00).

Verificou-se ainda que as receitas e despesas foram devidamente contabilizadas.

Frisou também que o fato de o candidato ter registrado em suas contas apenas o recebimento de material publicitário impresso não significa dizer que a sua campanha para o cargo de vereador não foi divulgada por outros meios, que não demandam o empenho de recursos financeiros, como é o caso das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, ferramentas de ampla utilização atualmente, sobretudo em pequenos municípios, como é o caso de Neópolis.

Ademais, constatou que o recorrente não trouxe aos autos prova alguma de irregularidade contábil que teria sido praticada pelo candidato recorrido, não servindo para os fins pretendidos pelo apelante a mera suposição de que as presentes contas foram prestadas "com base em custos fictícios".

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana entenderam que a prestação de contas do candidato recorrido encontra-se formalmente adequada às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas, razão pela foram julgadas aprovadas com ressalvas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a

que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo

SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 21 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.

4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600520-21.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600520-21.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : IASMIN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600520-21.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: IASMIN DOS SANTOS SILVA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11963652), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11961683) da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Iasmin dos Santos Silva, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrida, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora do município de Brejo Grande/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irrisignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas da recorrida, chamando a atenção o fato de a candidata ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas da recorrida.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 100,00 com publicidade por materiais por adesivos, sendo o restante das despesas com assessoria jurídica e contábil, além de alguns impressos e produção de jingle doados pela candidata ao executivo.

E mais, informou que a candidata movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como aqueles oriundos de Outros Recursos (OR), no montante de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme demonstrado no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final e constante no parecer técnico conclusivo.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais 8.286 eleitores, considerando que saiu vitoriosa, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas da candidata sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas da recorrida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (6).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/05/2025 (sexta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/05/2025 (quarta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados. Constatou do acórdão vergastado que a escrituração contábil de campanha da candidata recorrida revela que os recursos por ela auferidos na eleição em referência totalizaram o montante de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 2.000,00 recebidos do FEFC; R\$ 100,00 de recursos próprios; recebimento de doação estimável nos valores de R\$ 600,00 (jingle de campanha) e R\$ 150,00 (material publicitário impresso).

Verificou-se que as receitas e despesas foram devidamente contabilizadas, sobretudo aquelas pagas com recursos do FEFC.

Frisou que o fato de a candidata ter registrado em suas contas apenas um jingle e material publicitário impresso não significa dizer que a sua campanha para o cargo de vereador não foi divulgada por outros meios, que não demandam o empenho de recursos financeiros, como é o caso das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, ferramentas de ampla utilização atualmente, sobretudo em pequenos municípios, como é o caso de Brejo Grande, com apenas 8.315 eleitores.

Ademais, constatou que a recorrente não trouxe aos autos prova alguma de irregularidade contábil que teria sido praticada pela candidata recorrida, não servindo para os fins pretendidos pela apelante a mera suposição de que as presentes contas foram prestadas "com base em custos fictícios".

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana entenderam que a prestação de contas da candidata recorrida encontra-se formalmente adequada às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas, razão pela foram julgadas aprovadas com ressalvas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como

não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas da recorrida, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 20 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-

SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600529-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600529-80.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA : BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600529-80.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11963650), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11961686) da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Bernadete dos Santos Ferreira, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrida, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora do município de Pacatuba/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irrisignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas da recorrida, chamando a atenção o fato de a candidata ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas da recorrida.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 200,00 (duzentos reais) com publicidade por materiais impressos, R\$ 301,00 (trezentos e um reais) com publicidade por adesivos.

E mais, informou que a candidata movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais), conforme demonstrado no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais 11.999 eleitores, considerando que saiu vitoriosa, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as

situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas da candidata sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas da recorrida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/05/2025 (sexta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/05/2025 (quarta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Constou do acórdão vergastado que a escrituração contábil de campanha da candidata recorrida revela que os recursos por ela auferidos na eleição em referência totalizaram o montante de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), consubstanciado no recebimento de doação estimável em dinheiro, efetuada pela candidata ao cargo majoritário Iara Mara Feitosa de Lima.

Constatou-se que as doações consistiram em publicidade por material impresso e adesivo (R\$ 501,00), serviços contábeis (R\$ 1.000,00) e serviços advocatícios (R\$ 1.000,00), sendo que todas as receitas foram devidamente contabilizadas.

Frisou que o fato de a candidata ter registrado em suas contas apenas o recebimento de material publicitário impresso não significa dizer que a sua campanha para o cargo de vereador não foi divulgada por outros meios, que não demandam o empenho de recursos financeiros, como é o caso das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, ferramentas de ampla utilização atualmente, sobretudo em pequenos municípios, como é o caso de Pacatuba.

Ademais, constatou que a recorrente não trouxe aos autos prova alguma de irregularidade contábil que teria sido praticada pela candidata recorrida, não servindo para os fins pretendidos pela apelante a mera suposição de que as presentes contas foram prestadas "com base em custos fictícios".

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana entenderam que a prestação de contas da candidata recorrida encontra-se formalmente adequada às exigências legais e não se

avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas, razão pela foram julgadas aprovadas com ressalvas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas da recorrida, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 21 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-16.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

RECORRENTE: ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE nº 5.060 e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE nº 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALESSANDRO VIEIRA (ID 11948977), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11741427), da relatoria da Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, que, por unanimidade de votos, declarou não prestadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes ao exercício financeiro de 2022.

Opostos embargos declaratórios (ID 11742764), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11947189).

O recorrente insurge-se contra acórdão desta Corte que julgou como não prestadas as contas do diretório estadual do PSDB relativas ao exercício de 2022, diante da ausência de apresentação tempestiva de determinados documentos obrigatórios, o que ensejou, em seu desfavor, a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como a devolução de recursos ao erário, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e do art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995.

Rechaça a decisão combatida, alegando violação ao art. 45, IV, a, e §§ 1º e 3º da Resolução TSE 23.604/2019, sob o argumento de que o partido não permaneceu inerte após a intimação prevista no art. 30 da norma citada e que a juntada de documentos ocorreu dentro ainda da instância ordinária.

Para tanto, nessa mesma ordem de ideias, aponta divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas(1) e do Pará(2), os quais, em situação semelhante, entendem que a juntada extemporânea de documentos, mesmo após o parecer conclusivo, contudo, antes da sentença, não configura preclusão.

Afirma que não se trata de reexame de matéria fática, mas de discussão jurídica sobre a correta subsunção normativa dos fatos reconhecidos no acórdão, o que é permitido em recurso especial.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, julgando-se aprovadas as suas contas com ou sem ressalvas, afastando-se toda e qualquer penalidade em seu desfavor.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 31/3/2025, e a interposição do apelo especial ocorreu 3/4/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procedo ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente aponta violação ao art. art. 45, IV, a, e §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovção das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Conforme relatado, o insurgente combate a decisão, alegando ofensa ao dispositivo acima, asseverando que após intimado na forma do art. 30, da Resolução mencionada, a agremiação colacionou, ainda no juízo de origem e antes do julgamento das contas, documentos referentes à prestação de contas, embora teve indeferida a juntada, sob o fundamento de ocorrência de preclusão.

Pondera que o propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade no trato com a verba pública, promovendo a defesa do patrimônio público, não se prestando a simplesmente penalizar os partidos e/ou candidatos, mas, sim, analisar a regularidade dos documentos apresentados, ainda que eles não tenham sido disponibilizados no processo na primeira oportunidade, pela agremiação.

Entende que se deve priorizar a efetiva apresentação e controle dos gastos, sem inovar nas regras legislativas em prejuízo dos prestadores de contas, principalmente quando o partido, antes mesmo do julgamento da prestação de contas, apresenta os documentos pertinentes, demonstrando sua boa-fé em regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, evidenciando a inexistência de prejuízo para o erário.

Reforça que a Justiça Eleitoral deve privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, quando possível, omissões verificadas na prestação de contas.

Ressalta que não está estabelecido na legislação em que momento a juntada de documentos é considerada tardia, sendo certo que, na realidade, a maioria dos precedentes relacionados à preclusão demonstram que a juntada tardia ocorre, normalmente, quando os documentos são juntados em fase recursal, seja em embargos de declaração ou em recurso especial, o que incorreu, segundo ele, no caso dos autos.

Salienta que a sua condenação em praticamente 1 milhão de reais, quando os documentos foram apresentados antes do julgamento das contas, na oportunidade do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, fere de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Finaliza, asseverando que os documentos apresentados foram capazes de demonstrar a regularidade das contas, devendo ser aceitos e analisados pela unidade técnica e que a manutenção da referida condenação causará enorme prejuízo ao referido partido, uma vez que culminara no enriquecimento sem causa do Tesouro Nacional, na medida em que os recursos públicos foram aplicados corretamente, conforme demonstram os documentos já colacionados aos autos.

Observa-se, desse modo, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 20 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TRE-AL - RE: 060037883 CARNEIROS - AL, Relator: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA, Data de Julgamento: 12/06/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 123, Data 22/06/2021, Página 20/24.

2. TRE-PA - RE: 060078794 xinguara/PA 060078794, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 74.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-97.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

DESPACHO

DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o órgão poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (Parecer Técnico ao ID 11957042), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, com ou sem manifestação do MPE, INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo dos interessados, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VOLVAM-ME os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-41.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600551-41.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
RECORRIDO : LUIS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600551-41.2024.6.25.0015
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
RECORRIDO: LUIS VIEIRA SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11963645), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11961041) da relatoria da Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Luis Vieira Santos, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Ilha das Flores/SE, pelo partido MDB, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com publicidade por materiais impressos doados.

E mais, informou que de acordo com o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme atestado no Parecer Técnico Conclusivo

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais 7.801 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 08/05/2025 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/05/2025 (quarta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Constou do acórdão vergastado que o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas do recorrido, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se pela aprovação das contas.

Destacou que embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor bastante modesto (R\$ 1.900,00), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão, como por exemplo omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2".

E mais, observou-se que o precedente invocado não socorre a recorrente uma vez que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana julgaram as contas aprovadas com ressalvas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min.

Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades:

ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 21 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600503-82.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : ROMUALDO FAUSTINO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: ROMUALDO FAUSTINO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11960702), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11957198) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Romualdo Faustino, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza

do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) com publicidade por adesivo e R\$ 15,00 (quinze reais) com publicidade por materiais impressos.

E mais, informou que o candidato não teria movimentado recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais 8.286 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/04/2025 (segunda-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu em 29/04/2025 (terça-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Constou do acórdão vergastado que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande/SE, que possui um eleitorado de 8.286 (oito mil, duzentos e oitenta e seis) eleitores

Frisou também que o fato de ter confeccionado material impresso por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Ademais, observou-se do acórdão que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo e que o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e *Whatsapp*) como meio de realização de campanha, ferramenta amplamente utilizada, sem qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com a divulgação de candidatura dos(as) candidatos(as), mormente num pequeno município do interior sergipano.

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana entenderam que inexistem as irregularidades suscitadas pela ora recorrente, razão pela qual merecem as contas ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira

pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 21 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018,

Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600445-46.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600445-46.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRIDO : EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600445-46.2024.6.25.0026

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

RECORRIDO: EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR, JANILSON ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado por parte dos recorridos (certidão de id.11.967.697), CHAMO O FEITO À ORDEM para BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA a fim regularizar a representação processual, ao tempo, em que seja intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.

Aracaju(SE), em 21 de maio de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600048-57.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600048-57.2024.6.25.0035

RECORRENTE: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA - OAB/SE 7.297

RECORRIDA: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO (ID 11949734), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11829219), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral *sub judice*, em desrespeito à decisão liminar que exigia informação de tal condição de forma clara.

Opostos embargos declaratórios (ID 11830617), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê no Acórdão (ID 11948223).

A decisão recorrida considerou que a menção de que a pesquisa estava sendo questionada judicialmente, exibida em letras pequenas por apenas três segundos, não atendeu ao requisito de clareza e transparência exigido, configurando descumprimento da ordem judicial.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXIX e LIV, da Constituição da República e 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, sob o fundamento de que não houve descumprimento da decisão liminar, pois a expressão *sub judice* foi efetivamente incluída na publicação da pesquisa, embora sem detalhamento de fonte ou tempo de exposição, os quais não foram fixados na liminar.

Asseverou ainda que a condenação foi baseada em interpretação subjetiva, sem respaldo normativo claro, o que violaria o princípio da legalidade estrita.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 3/4/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 7/4/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, incisos II, XXXIX e LIV, da Constituição da República e 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))"

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que a decisão liminar que determinou a inclusão do termo *sub judice* na divulgação da pesquisa não fixou qualquer multa nem especificou parâmetros objetivos para o cumprimento da obrigação, carecendo, assim, a aplicação da penalidade a ele imposta, de base legal e judicial, violando o devido processo legal.

Argumentou que a conduta alegadamente irregular foi processada em ação autônoma de representação por propaganda irregular, quando o correto seria o requerimento de cumprimento da decisão nos próprios autos da impugnação de pesquisa (processo 0600035-56.2024.6.25.0035).

Ressaltou, ademais, que cumpriu a decisão, pois inseriu a expressão *sub judice* na divulgação da pesquisa, ainda que em letras pequenas.

Sustentou, nessa ordem de ideias, que a legislação eleitoral não define o tamanho da fonte ou tempo mínimo de exibição da informação e que a obrigação foi cumprida nos limites da determinação judicial.

Finalizou, asserindo que a aplicação da sanção subverte, a um só tempo, os princípios da legalidade e do devido processo legal, redundando em flagrante desrespeito às regras processuais.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-67.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS

TERCEIRO : SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

DECISÃO

Em atenção à petição formulada ao ID 11967216, considerando que o Diretório Regional do partido interessado teve sua anotação suspensa sucessivas vezes por ausência de prestação de contas e passou por várias mudanças em sua diretoria executiva, DEFIRO o requerimento do respectivo Diretório Nacional para ingressar no feito como terceiro interessado e, por conseguinte, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que este órgão: i) apresente instrumento de mandato (procuração), em nome do Diretório Nacional, a advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos; ii) apresente defesa técnica, manifestando-se a respeito das falhas indicadas nos autos (Parecer Técnico ao ID 11961946), podendo, inclusive, complementar a documentação da prestação de contas sob exame, tudo sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. À Secretaria Judiciária para fins de atualização da autuação e demais providências a seu cargo.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-65.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600296-65.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600296-65.2024.6.25.0021

RECORRENTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193-A e LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15.913

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO" [PODE /MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (ID 11949426), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856708), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso da Coligação "O Futuro a Gente Constrói com Trabalho", para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Opostos embargos declaratórios (ID 11859364), estes foram conhecidos e acolhidos parcialmente, porém sem efeitos modificativos, suprindo a falta de menção expressa ao fato de que o número 55 era representativo do partido do embargante e de que a música impugnada teria sido utilizada na campanha eleitoral de 2022, conforme se vê do Acórdão (ID 11945382).

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrida ajuizou representação em desfavor do recorrente em razão de este ter divulgado em seu perfil no instagram, no dia 3/8/24, um vídeo contendo jingle com o refrão "55 na cabeça, 55 na cabeça, não esqueça, não esqueça, 55 na cabeça!", o qual teria sido utilizado em campanha eleitoral anterior do atual governador do estado.

A respeito, entendeu o magistrado em julgar improcedente o pedido formulado, sendo a referida decisão reformada pela Corte Plenária, resultando na condenação do recorrente.

Inconformado, rechaçou o insurgente a decisão combatida, alegando violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições e aos arts. 3º e 3º-A, da Resolução TSE 23.732/2024, sob o argumento de que o vídeo, objeto de exame, apenas fez menção ao número do partido (55) e não continha pedido explícito de voto nem as chamadas 'palavras mágicas'.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão(1) e da Bahia(2), os quais, em situação semelhante, entenderam, o primeiro, que a mera menção à pré-candidatura e a divulgação de número que o pré-candidato pretendia utilizar na urna, sem pedido explícito de votos, não caracterizava propaganda antecipada, estando protegida pela liberdade de expressão, princípio fundamental em um Estado Democrático de Direito, e o segundo, que o jingle veiculado no contexto de uma convenção partidária, não desbordava dos limites da propaganda permitida pela legislação de regência.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o Recurso Especial Eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente ao controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 2/4/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 6/4/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições e aos arts. 3º e 3º-A, da Resolução TSE 23.732/2024, cujos teores passo a transcrever:

"Lei das Eleições

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4^o do art. 23 desta Lei.

§ 1^o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2^o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3^o O disposto no § 2^o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Resolução TSE 23.732/2024

Art. 3^o Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

Art. 3^o-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo." (NR)"

Conforme relatado, o recorrente indicou ofensa aos dispositivos supracitados, sob a alegação de que, das mídias colacionadas aos autos, não se verificou qualquer conteúdo que possa caracterizar um desvio das normas eleitorais, inexistindo qualquer prejuízo à integralidade do pleito, considerando se estar diante de divulgação de pretensa candidatura.

Afirmou que as publicações, objeto do caso em exame, não trouxeram à baila qualquer pedido explícito de votos ou utilização de palavras mágicas, correspondendo o número "55" ao seu partido (PSD), inserindo-se o vídeo combatido no contexto de manifestação intrapartidária ou de pré-campanha, sem elementos de propaganda antecipada.

Ressaltou que o uso do jingle era livre, não havendo exclusividade sobre músicas utilizadas em campanhas anteriores e que a decisão recorrida representa violação direta à liberdade de expressão e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Concluiu que a Corte deste Tribunal aplicou interpretação restritiva e punitiva, sem considerar o "conjunto da obra", conforme mencionou exigir a jurisprudência atual do TSE.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TRE/MA - RECURSO ELEITORAL - 0600037-35.2024.6.10.0006 - Senador Alexandre Costa - MARANHÃO; RELATOR: Juiz PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA; Acórdão julgado em 19/12/24.
2. TRE/BA - RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-37.2024.6.05.0025 - Ilhéus - BAHIA; RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO; Acórdão julgado em 27/11/2024.
3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600098-79.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600098-79.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

RESPONSÁVEL : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600098-79.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela União.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, formalize pedido de parcelamento extrajudicial do débito, nos termos da petição de ID nº 123237547.

Decorrido o referido prazo, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos a situação do acordo mencionado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/se, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral da 4ª zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600060-67.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento do requerido ERALDO DE ANDRADE SANTOS, considere-se em cumprimento o parcelamento já deferido nestes autos.

Entretanto, no que concerne ao requerido JOÃO BARRETO OLIVEIRA, intime-se, para que informe no prazo de quinze dias, se realizou o pagamento da quantia de R\$ 10.727,54, sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Cumpra-se.

Boquim/se, datado e assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral da 4ª zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-58.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600662-58.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA MARIA ALVES GOES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARCIA MARIA ALVES GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-58.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIA MARIA ALVES GOES VEREADOR, MARCIA MARIA ALVES GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-13.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600665-13.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEANGELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : CLEANGELO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-13.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEANGELO DOS SANTOS VEREADOR, CLEANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600766-50.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-50.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS, JOSE
CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

Advogado do(a) REQUERENTE: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

DESPACHO

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE) para apresentação de documentos e
esclarecimentos solicitados no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

Verifico que, antes da apreciação do presente pedido de dilação, o prestador apresentou
manifestação sobre o Relatório Preliminar (ID 123260692), acompanhada de documentos,
cumprindo a diligência determinada.

Ante o exposto, tendo em vista que a finalidade almejada pelo pedido de dilação de prazo já foi
atingida com a apresentação da manifestação pelo prestador, torna-se DESNECESSÁRIA a sua
apreciação.

Prossiga-se com a análise técnica da manifestação apresentada pelo prestador e dos documentos
juntados aos autos.

Após a análise técnica conclusiva, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer final.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-73.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600661-73.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE JESUS SILVA VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : CARLOS CESAR DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-73.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE JESUS SILVA VEREADOR, CARLOS CESAR DE JESUS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-05.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600672-05.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KELLY ROCHA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : KELLY ROCHA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-05.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELLY ROCHA CONCEICAO VEREADOR, KELLY ROCHA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600669-50.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISSANDRO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELISSANDRO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-50.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISSANDRO LIMA VEREADOR, ELISSANDRO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-65.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600668-65.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR, ROBERTO
SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-57.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600675-57.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DABILA ALVES ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : DABILA ALVES ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-57.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DABILA ALVES ALMEIDA VEREADOR, DABILA ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-35.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600670-35.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-35.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-88.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600660-88.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : JOSE LEANDRO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-88.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO CRUZ VEREADOR, JOSE LEANDRO CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-43.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600663-43.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERNANDES VALERIO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ERNANDES VALERIO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-43.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERNANDES VALERIO LIMA VEREADOR, ERNANDES VALERIO
LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, BRUNO NOVAES
ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Vistos.

O advogado requer a intimação da parte para constituição de novo patrono, bem como a exclusão de seu nome do sistema de controle processual deste Tribunal, sob o argumento de inexistência de vínculo contratual e de sua equivocada inclusão nos autos.

Contudo, conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, é necessário que o advogado comprove a devida comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo patrono. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovação da referida comunicação, razão pela qual não há como acolher os pedidos formulados.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do mencionado artigo, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias após a comunicação, sempre que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados, ante a ausência de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante, conforme exige o art. 112 do CPC.

Ao Cartório Eleitoral para emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-81.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600033-81.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOANA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-81.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA, JOANA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o UNIÃO BRASIL DE MURIBECA, na pessoa de seu advogado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, para ciência do Parecer do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE e, para querendo ofertar manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-39.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600385-39.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : VALFREDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-39.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR, VALFREDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato VALFREDO LUIZ DA SILVA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada no relatório preliminar, o prestador ficou-se inerte.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Parte dos documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade, a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral. A falha apontada reside na omissão de despesas, referente às notas fiscais lds: 23251479,123251480.

Os gastos eleitorais omitidos totalizam a quantia R\$ 1.309,98, que corresponde a 48% de todo o gasto de campanha. Devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A inércia do prestador compromete a transparência das contas apresentadas, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos utilizados para o pagamento das despesas, visto que os valores não tramitaram por conta bancária, assim a falha detectada compromete a regularidade das contas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo **DESAPROVADAS** as contas de VALFREDO LUIZ DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-60.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600500-60.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-60.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD, DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA, DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido Social Democrático (PSD) de Siriri/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido Social Democrático (PSD) de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600501-45.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração ao indeferimento do parcelamento de devolução de valores decorrente do uso inadequado de Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Os devedores requerem que seja adotado o mesmo procedimento conferido ao processo de nº 0600035-51.2024.6.25.0005.

No que diz respeito à viabilização do recolhimento da primeira parcela com a expedição da GRU e instruções pelo Cartório Eleitoral, informo que à época do despacho não havia instruções claras para emissão das guias de recolhimento, havendo este Juízo optado por determinar ao Cartório Eleitoral a realização do serviço, visando o bom andamento do processo. No entanto, diante da disponibilidade de informações para emissão de GRU, bem como, atualização do débito, não se faz mais necessária a presença do Cartório Eleitoral, uma vez que tais procedimentos são de obrigação dos devedores.

Cumpra salientar, que o pedido de parcelamento foi indeferido, tão somente, para a adequação do requerimento, uma vez que o Ar. 19 da Resolução Resolução-TSE nº 23.709/2022, indica que o pedido deve ser instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela:

"Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002. \(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)"

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, cabendo aos devedores a instrução do pedido, conforme determinado pela legislação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-12.2024.6.25.0005

: 0600542-12.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI -

PROCESSO SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANIELE SANTOS MENEZES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-12.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI, ANIELE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Siriri/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-94.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600543-94.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-94.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Podemos (PODE) de Siriri/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Podemos (PODE) de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-77.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600376-77.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-77.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR, VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-27.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600002-27.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

INTERESSADO : GERMANO TAVARES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-27.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA, JOSEMIR MENEZES RIBEIRO, GERMANO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO-PSTU (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 123195772) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-27.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600598-27.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVAN DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : IVAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-27.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVAN DA SILVA SANTOS VEREADOR, IVAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 IVAN DA SILVA SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 IVAN DA SILVA SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 21 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-79.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600407-79.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENES FERREIRA DE BARROS VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : RENES FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-79.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENES FERREIRA DE BARROS VEREADOR, RENES FERREIRA DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições de 2024 do candidato a vereador do município de Santo Amaro das Brotas/SE, RENES FERREIRA DE BARROS de Santo Amaro das Brotas/SE, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS em razão da não apresentação das contas nos moldes da lei.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* também pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais não haviam sido apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em desconformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, até o dia 19/05/2025, momento em que os autos foram conclusos para julgamento.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas no tocante à ausência da Prestação de Contas propriamente dita.

O Ministério Público Eleitoral, assim como a Unidade Técnica de exame das contas, emitiu parecer pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS em razão de tal ausência.

Porém, no dia 21/05/2025 o prestador apresentou as contas no sistema SPCE, antes desta sentença, possibilitando última análise da regularidade das contas.

Desta análise, verifiquei que foram apresentados os extratos bancários, a fim de comprovar a destinação dos recursos recebidos em campanha, assim como os demais documentos que comprovaram a regularidade das contas em tela.

Ressalto que a obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Assim, em razão do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2024 do candidato a vereador do município de Santo Amaro das Brotas/SE, RENES FERREIRA DE BARROS.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-75.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600459-75.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRA MACHADO DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRA MACHADO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-75.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRA MACHADO DE JESUS VEREADOR, ALEXSANDRA MACHADO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALEXSANDRA MACHADO DE JESUS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU /SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALEXSANDRA MACHADO DE JESUS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 21 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-30.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600462-30.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WENISSON NUNES DE SA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : WENISSON NUNES DE SA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-30.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENISSON NUNES DE SA VEREADOR, WENISSON NUNES DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 WENISSON NUNES DE SA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 WENISSON NUNES DE SA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 21 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000077-40.2015.6.25.0014

PROCESSO : 000077-40.2015.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR (12461/SE)

REU : CLEAN HITLER SANTANA COSTA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR (12461/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000077-40.2015.6.25.0014 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEAN HITLER SANTANA COSTA, JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR - SE12461

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR - SE12461

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo os réus CLEAN HITLER SANTANA COSTA e JOSE IVALDO COSTA JUNIOR, por meio do seu procurador, para que compareçam ao Cartório da 11ª Zona Eleitoral a fim regularizar a frequência bimestral, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do Despacho ID 123257061.

Japaratuba, 22 de maio de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-42.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600597-42.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARCIO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-42.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, MARCIO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 21 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-93.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600419-93.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ
VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-93.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ
VEREADOR, SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 21 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-29.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600572-29.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON AZEVEDO SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-29.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO SANTOS VEREADOR, ALISSON AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 21 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-84.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600536-84.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-84.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JOSE EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 21 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-64.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600563-64.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : GENISSON DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-64.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE, GENISSON DE JESUS MONTEIRO, LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA no município de Lagarto /SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123114630), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123245223).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123245258), o prestador não se manifestou (ID 123250628).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123259018).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123259026).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, além dos referidos contratos, constatou-se que o prestador de contas ficou inerte. Observa-se que há contador e advogados registrados nos autos, porém não há gasto, nem doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Nessa toada, a ausência de movimentação financeira registrada nos extratos agrava a irregularidade, pois não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia e da inércia na apresentação dos contratos após regular intimação, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(¿)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REI nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA do município de Lagarto/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-65.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600453-65.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-65.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR, ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123117819), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123189566).

Intimada para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123244836), a prestadora se manifestou (ID 123250615).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento à União (ID 123255312).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123254042).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidades as quais foram ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral, sendo as seguintes: *a prestadora de contas, em sua prestação de contas simplificada, recebeu doação financeira por depósito em espécie (recursos próprios) no valor de R\$ 1.325,00, portanto, superior a R\$ 1.064,10 e possui nota fiscal em situação ativa no valor de R\$ 800,00, não declarada na prestação de contas, contrariando, respectivamente, os arts. 21, §1º e 53, I, "g", da Resolução TSE 23.607/19.*

As situações supracitadas recaem sobre a hipótese de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), com a consequência de recolhimento, à União, dos valores que envolvem as citadas irregularidades, conforme dispõe esta Resolução:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

[...]

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Por outro lado, não foi encontrada qualquer irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino à secretaria, juntada de Guia de Recolhimento à União (GRU) com o total dos valores configurados como Recursos de Origem Não Identificada (RONI), a saber, R\$ 2.125,00 (dois mil, cento e vinte e cinco reais), adicionados de cálculo de atualização monetária e juros moratórios, nos termos art. 32, § 3º, da Res. TSE 23.607/19. Ao prestador, determino que o pagamento da GRU seja realizado até a data de vencimento nela informada, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Após pagamento, deve o prestador efetuar a juntada de comprovação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

LAGARTO/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-37.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600429-37.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-37.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123097598), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123121110).

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123248637), apresentou resposta (ID 123254716) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123258580).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123258633).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas, notadamente quanto aos indícios de irregularidade juntados, via ID 123248638, os quais este Juízo não verifica impropriedades capaz de macular as contas, visto que todos os gastos realizados com o FEFC foram regularmente declarados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-55.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600330-55.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIA DAS GRACAS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : LUCIA DAS GRACAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-55.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIA DAS GRACAS SANTOS VEREADOR, LUCIA DAS GRACAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) LUCIA DAS GRAÇAS SANTOS - 10222 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123260252), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-25.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600332-25.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDERSON DA SILVA SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON DA SILVA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-25.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON DA SILVA SANTOS VEREADOR, ANDERSON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) ANDERSON DA SILVA SANTOS - 10999 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123260963), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-09.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600074-09.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-09.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento da multa imposta, no qual EVERTON LIMA GOIS requer o parcelamento da multa eleitoral imposta por decisão judicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido conforme apresentado, sugerindo uma redução no número de parcelas para um total de 2 (duas), visando a preservar a eficácia da sanção imposta.

É o que importa relatar. Decido.

Considerando o pedido de parcelamento da multa imposta em 5 (cinco) parcelas, INTIME-SE o representado EVERTON LIMA GOIS, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que, em até 5 dias (dias), emende o referido pedido com a comprovação do prévio pagamento da primeira parcela, adequando-o ao disposto no Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Após manifestação nos autos ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600061-10.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento da multa imposta, no qual EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS requerem o parcelamento da multa eleitoral imposta por decisão judicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido conforme apresentado, sugerindo uma redução no número de parcelas para um total de 5 (cinco), visando a preservar a eficácia da sanção imposta.

É o que importa relatar. Decido.

Considerando o pedido de parcelamento da multa imposta em 10 (dez) parcelas, INTIME-SE os postulantes EVERTON LIMA GOIS e FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que, em até 5 dias (dias), emendem o referido pedido com a comprovação do prévio pagamento da primeira parcela, adequando-o ao disposto no Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Após manifestação nos autos ou decurso do prazo, venham-me conclusos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-06.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600462-06.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SILVA SANDES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-06.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO, RAFAEL SILVA SANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral referente às Eleições Municipais de 2024, apresentada por VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, candidato ao cargo de Prefeito, e RAFAEL SILVA SANDES, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Ato contínuo, procedeu-se à análise técnica das contas apresentadas, culminando na juntada do Relatório Preliminar para Diligências (ID. 123227640), acompanhado dos relatórios de despesas e dívidas de campanha (ID. 123225350). O Relatório Preliminar apontou a existência de inconsistências e omissões que demandavam esclarecimentos por parte dos prestadores de contas, notadamente no que se refere à situação cadastral de um fornecedor, a divergências e omissões de contas bancárias do candidato a Vice-Prefeito, e à ausência de documentação comprobatória das dívidas de campanha declaradas. Em resposta à intimação para sanar as irregularidades apontadas, os prestadores de contas apresentaram manifestação acompanhada de documentos (ID. 123236192 e ID. 123236193). Por fim, o setor técnico eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. 123248486), opinando pela desaprovação das contas em razão da persistência de irregularidades consideradas graves e materiais. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

A análise da prestação de contas eleitorais tem por escopo verificar a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados na campanha, em estrita observância às normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso em tela, o Relatório Preliminar para Diligências (ID. 123227640) e o Parecer Técnico Conclusivo (ID. 123248486) apontaram a existência de diversas impropriedades e irregularidades que, em conjunto, comprometem a higidez das contas apresentadas.

O primeiro ponto de inconsistência refere-se à situação cadastral do fornecedor RENNAN GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 29.085.561/0001-12), contratado para a prestação de serviços advocatícios no valor de R\$ 60.000,00 (ID. 122974546). O relatório técnico inicial indicou que este fornecedor apresentava situação "Inapta" na base de dados da Receita Federal do Brasil em 14/08/2024, data anterior à contratação do serviço, que ocorreu em 20/08/2024. A manifestação dos prestadores de contas (ID. 123236193) buscou justificar a regularidade da pessoa jurídica, apresentando documentos (ID. 123236194, ID.

123236195, ID. 123236196) que demonstram que o CNPJ estava optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2025 e possuía certidões negativas de débitos federais e municipais emitidas em outubro de 2024. Contudo, conforme observado pelo Parecer Técnico Conclusivo (ID. 123248486), a documentação apresentada não logrou comprovar a regularidade fiscal do fornecedor na data específica apontada como "Inapta" pelo relatório preliminar (14/08/2024) ou, de forma mais ampla, no momento da contratação e realização da despesa (20/08/2024). A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 29, § 1º, I, exige que os gastos eleitorais sejam realizados com fornecedores devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e com situação cadastral regular. A ausência de comprovação da regularidade fiscal do fornecedor no período pertinente à contratação e execução do serviço, especialmente considerando o vultoso valor de R\$ 60.000,00, que representa 22,19% do total das despesas contratadas, configura um indício de irregularidade que não foi satisfatoriamente sanado.

O segundo ponto de diligência (ID. 123227640) referiu-se a divergências e omissões no registro das contas bancárias do candidato a Vice-Prefeito. Foi constatado que as contas foram declaradas na prestação de contas sob o CNPJ nº 56.872.032/0001-31, enquanto os extratos eletrônicos foram identificados sob o CNPJ nº 56.998.567/0001-53. Adicionalmente, as contas bancárias vinculadas ao CNPJ nº 56.998.567/0001-53 não foram registradas na prestação de contas. Em sua manifestação (ID. 123236193), os prestadores de contas explicaram que a divergência decorreu de um problema burocrático junto à Receita Federal, que resultou no cancelamento do primeiro CNPJ e na emissão de um novo, ao qual as contas bancárias foram subsequentemente vinculadas. As certidões de baixa de CNPJ apresentadas (ID. 123236197 e ID. 123236198) corroboram a existência e a posterior baixa de ambos os CNPJs para o Vice-Prefeito. Embora a explicação apresentada mitigue a gravidade da falha, a divergência formal no registro das contas bancárias e a omissão inicial de contas efetivamente utilizadas configuram uma impropriedade na escrituração contábil da campanha, em desacordo com o art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O terceiro e mais significativo ponto de irregularidade apontado pelo setor técnico (ID. 123227640 e ID. 123248486) diz respeito à existência de dívidas de campanha declaradas no montante de R\$ 120.365,72, conforme detalhado no relatório de dívidas (ID. 123227652). A legislação eleitoral, em seu art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece requisitos rigorosos para a assunção e comprovação de dívidas de campanha, exigindo, entre outros documentos, autorização do órgão partidário nacional (se aplicável), acordo formalizado com o credor contendo a origem e o valor da obrigação, cronograma de pagamento e indicação da fonte de recursos para quitação. O valor das dívidas declaradas, R\$ 120.365,72, representa uma parcela substancial das despesas contratadas, correspondendo a 44,52% do total de R\$ 270.365,72. A manifestação dos prestadores de contas (ID. 123236193) não apresentou qualquer documento ou esclarecimento adicional sobre estas dívidas, deixando de sanar a irregularidade apontada. A ausência completa da documentação legalmente exigida para comprovar a existência, a origem e a forma de quitação de um montante tão expressivo de despesas não pagas impede a fiscalização efetiva da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha, comprometendo de forma grave a transparência e a confiabilidade das contas prestadas.

Adicionalmente, o Parecer Técnico Conclusivo (ID. 123248486) observou que a campanha majoritária realizou doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro para diversos candidatos a vereador de diferentes partidos, totalizando o quantitativo de R\$ 90.120,00, conforme o extrato de doações efetuadas a partidos e candidatos (ID. 122974556), sendo que deste valor apenas R\$ 16.340,00 foram destinados a candidatos de PSD - partido do candidato da chapa majoritária - enquanto R\$ 73.780,00 foram doados a candidatos de partidos diversos: PT (R\$ 21.340,00), SOLIDARIEDADE (R\$ 23.280,00), MDB (R\$ 13.640,00) e DC (R\$ 15.520,00). Embora este ponto

não tenha sido objeto de diligência inicial, uma vez que, o setor técnico ressaltou que o não pagamento das dívidas de campanha relacionadas a estas doações estimáveis em dinheiro, conforme já mencionado no ponto anterior, impede a ratificação da efetiva doação de recursos. Contudo, a análise dos autos evidencia a potencial configuração de uma irregularidade grave, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, § 2º e § 2º-A, veda o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC entre candidatos ou partidos não pertencentes à mesma legenda na eleição proporcional, ainda que coligados no pleito majoritário. A doação em questão foi realizada pelo candidato da chapa majoritária (PSD) para candidatos a vereadores pertencentes a agremiações partidárias diversas, embora coligados para a eleição majoritária. Caso restasse configurado o pagamento das dívidas de campanha correspondentes a estas doações estimáveis em dinheiro, haveria a necessidade de imposição de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o valor em epígrafe, R\$ 73.780,00 representaria 23,29% da movimentação de recursos de campanha. A existência destas doações, mesmo que vinculadas a dívidas não comprovadas, reforça o quadro de irregularidades na gestão financeira da campanha.

Diante do exposto, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo setor técnico, especialmente a ausência de documentação comprobatória das dívidas de campanha declaradas (R\$ 120.365,72, representando 44,52% das despesas contratadas) e a falta de comprovação da regularidade fiscal do fornecedor de serviços advocatícios no momento da contratação (R\$ 60.000,00, representando 22,19% das despesas contratadas), são de natureza grave e material, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas prestadas. A impropriedade formal relativa às contas bancárias do Vice-Prefeito, embora de menor gravidade, soma-se ao quadro de falhas na escrituração. A ausência de comprovação da origem e aplicação de uma parcela tão significativa dos recursos de campanha impede a fiscalização adequada pela Justiça Eleitoral e macula a regularidade das contas.

Ante o exposto, e em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo (ID. 123248486) e do Ministério Público Eleitoral, julgo *DESAPROVADAS* as contas de campanha de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, candidato ao cargo de Prefeito, e RAFAEL SILVA SANDES, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Ademais, proceda-se ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Arquive-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600041-16.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de autos de representação oferecida pelo Partido União Brasil, em face de Weverton Vieira Nascimento, condenado em sentença ID. 122272842 ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção pecuniária, 14/03/2025, a Advocacia-Geral da União (AGU) foi intimada para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença, em cumprimento ao disposto no art. 33, inciso II, da referida Resolução.

A AGU, em manifestação (ID. 123243079), informou não possuir *"interesse em promover a execução do julgado, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial"*.

Na sequência, em conformidade com o art. 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, foi intimado o Ministério Público Eleitoral (MPE) para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença. O *parquet* requereu que *"seja certificada a pendência do débito e registrada a inadimplência como impedimento para a emissão da quitação eleitoral dos representados até que haja a devida regularização"* (ID. 123256450).

Ante o exposto, DEFIRO cota ministerial, devendo o cartório eleitoral certificar o lançamento do ASE 264 "multa eleitoral" no cadastro eleitoral do representado, mantendo-se essa condição até que seja comprovado o pagamento voluntário do valor devido.

Após, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, caso requerido por algum dos legitimados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-74.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600009-74.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : LEILA MARIA SILVEIRA (2524/SE)

INTERESSADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

INTERESSADO : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-74.2025.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, HELDER CARDOSO DOS SANTOS, ADJALMIR JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: LEILA MARIA SILVEIRA - SE2524

TERMO DE CONCLUSOS

Faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Luiz Eduardo Araújo Portela. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe do Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-75.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600632-75.2024.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALMA SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 SAMUEL DA CUNHA MENEZES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

INVESTIGANTE : PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PROPRIÁ - SE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-75.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO, PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR, DJALMA SANTOS DE CASTRO, ELEICAO 2024 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 SAMUEL DA CUNHA MENEZES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Valberto de Oliveira Lima e COLIGAÇÃO PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PROPRIÁ, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, por suposta prática de uso indevido de meio de comunicação social, em face de ANDRE LUIZ SILVA FONTES, DJALMA SANTOS DE CASTRO, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA e SAMUEL DA CUNHA MENEZES.

Os autores peticionaram nos autos manifestando desistência da presente ação (ID. 123236201), antes da prolação de sentença.

Os investigados foram intimados para se manifestarem e apresentaram concordância com o pedido de desistência da ação formulado pelos investigantes (ID. 123243675 e ID. 123247717).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID. 123256473), opinou pela homologação da manifestação de desistência, com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

A desistência é regulamentada pelo art. 485 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições para que o juiz não resolva o mérito da causa quando ocorrer a desistência. Contudo, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, a possibilidade de desistência encontra limites e requisitos legais, especialmente no que tange à necessidade de consentimento do réu, caso ocorra após a apresentação da contestação.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que foi dada oportunidade de todas as partes se manifestarem acerca da desistência, de modo que houve concordância dos investigados pela abdicação.

Em que pese a manifestação de desistência do autor, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é plenamente possível a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral, em causas em que versem sobre matéria de interesse público. Em vista disso, foi oportunizado ao MPE a devida chance de se manifestar em relação ao seu interesse na assunção do polo ativo.

O MPE opinou pela homologação da manifestação de desistência formulado nos autos, considerando o esvaziamento do objeto da presente ação, o que acarreta a superveniente perda do interesse processual.

Assim, considerando que a desistência foi apresentada antes da formação da coisa julgada, e que o MPE manifestou-se pela homologação, entendo que se encontram presentes os pressupostos para homologação da desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pelos autores, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Propriá/SE, data da assinatura digital.
LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600007-92.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600007-92.2025.6.25.0023 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-92.2025.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADA: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADA: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

DECISÃO

Trata-se de Processo de Lista de Apoio de Partido em formação denominado MISSÃO, no qual informa apresentação em Cartório, pelo responsável, JOSÉ FERREIRA DE SÁ JUNIOR, de 87 (oitenta e sete) fichas para análise, referente aos lotes SE100230000001 (ID 123218782 e 123218783).

Transcorrido o prazo de 5 dias do Edital (ID 123233571) para impugnação da relação de apoiadores, não houve manifestação (ID 123245280).

Em seguida, o Cartório Eleitoral realizou a devida análise no Sistema de Apoio de Partido em Formação (SAPF), onde foram consideradas aptas 53 (cinquenta e três) fichas de apoio, conforme relatório (ID 123252444) e inaptas 34 (trinta e quatro) fichas de apoio, conforme relatório (ID 123252443) que podem ser consultadas através do link < <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/> > para acesso dos interessados.

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoio do Partido em formação denominado MISSÃO transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular pelo Cartório Eleitoral.

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas e determino:

- Vista dos autos ao MPE, com ofício nesta Zona, para conhecimento, e, querendo, requeira o que entender de direito.

- Intime-se o requerente para, no prazo de 3(três) dias, achando necessário, apresentar pedido de reconsideração (Art 14, § 7º da Res. 23.571/2018).

- P. R. I.

- Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-88.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600422-88.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO - ITABAIANINHA/SE ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A	
CNPJ: 55.136.681/0001-01	Nº CONTROLE: P44000431593SE0644723
TIPO: FINAL	

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, DE ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade /impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Foi identificada a seguinte omissão relativa a despesa não declarada na prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante confronto com nota fiscal eletrônica de gasto eleitoral, revelando indício de omissão de receita/gasto, em infração ao que dispõem os arts. 14, *caput* e § 2º, 32, § 1º, inc. VI, 53, inc. I, alínea "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA DA NOTA FISCAL	CNPJ	FORNECEDOR	DADOS DO PRODUTO	NÚMERO DA NOTA FISCAL	VALOR	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/08/2024	28.850.856 /0001-75	José Dernival dos Santos Serafim	50 Bandeiras (90x55cm)	132/2024	R\$ 400,00	Nota Fiscal Eletrônica

Para tanto, em igual prazo, além da devida manifestação, deverá ser juntada, segundo as regras da Res.-TSE 23.607/2019: (a) a referida nota fiscal; e prova(s) idônea(s) da (b) origem e natureza da respectiva receita, bem como, (c) por se tratar de receita/despesa financeira, a razão de não ter ocorrido o correspondente trâmite pela conta bancária de campanha. Tudo isso, sob pena de as contas serem desaprovadas e, por via de consequência, reconhecida a receita como de origem não identificada, com a aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional.

OBS¹: a convenção partidária do presente partido ocorreu em 02/08/2025, na mesma data em que foi realizada a referida despesa;

OBS²: em caso de cancelamento da nota fiscal, deverá ser comprovada a sua conformidade com o que dispõe a legislação tributária;

OBS³: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada, via internet, pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME) ou para o endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral; e

OBS⁴: caso se revele um cenário de despesa efetuada e não paga, em se tratando de dívida de campanha eventualmente assumida pelo partido político, deverão ser anexados os documentos relacionados no art. 33, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada(o), nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 21 de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 826/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0080/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 22/05/2025, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1705810 e o código CRC C7C70C1B.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-42.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600534-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA GUIMARAES - SE1607, SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

PJE_ID: 123261329

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, especificamente o estatuído em seu artigo 13, que caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial, indefiro a petição ID 123219616.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da sentença ID 123235681, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação.

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em 'o passo a passo para devolução de GRU'.

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 18822-2.

Ao Cartório Eleitoral para que certifique a inclusão desta multa no sistema Sanções,volvendo os autos conclusos após 5 (cinco) dias da publicação deste despacho para procedimentos de cumprimento de sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-54.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600378-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLY VITORIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123260248

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-94.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600634-94.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILENE LIMA ALVES SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-94.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR, ADILENE LIMA ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123261205

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a petição ID 123246018 não se reveste das formalidades necessárias para ser considerada recurso, nem mesmo pedido de reconsideração, ao Cartório Eleitoral para que expeça a certidão de trânsito em julgado, seguindo o processo seu curso regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600575-09.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261167

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-72.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600532-72.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-72.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR, EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123261198

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600453-93.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : JOSE ADAILSON ROSA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR, JOSE ADAILSON ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123261328

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-33.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600457-33.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILA CONSTANTINO DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-33.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR, CAMILA CONSTANTINO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123261195

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de

afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600588-08.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNILSON VITOR DA FONSECA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR, EDNILSON VITOR DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261166

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600440-94.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ANA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123261191

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600586-38.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELTON LIMA SANTOS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR, ELTON LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261165

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-42.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600534-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA GUIMARAES - SE1607, SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

PJE_ID: 123261329

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, especificamente o estatuído em seu artigo 13, que caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial, indefiro a petição ID 123219616.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da sentença ID 123235681, tendo com data de referência o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação.

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em 'o passo a passo para devolução de GRU'.

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 18822-2.

Ao Cartório Eleitoral para que certifique a inclusão desta multa no sistema Sanções,volvendo os autos conclusos após 5 (cinco) dias da publicação deste despacho para procedimentos de cumprimento de sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-48.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600650-48.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON LOURENCO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-48.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR, WELLINGTON LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123261190

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600587-23.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-23.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR,
GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261163

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-72.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600435-72.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-72.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR, SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123261188

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600581-16.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : IVANILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, IVANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261109

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-12.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600439-12.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LINDINALVO SANTOS PIMENTEL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-12.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR, LINDINALVO SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123261187

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600571-69.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA LIMA SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR, ELISANGELA LIMA
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261106

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600454-78.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR, JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123261186

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600583-83.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR, JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261105

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600533-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JAILSON SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR, JAILSON
SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123261185

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600573-39.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELENILDO CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR, ELENILDO
CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123261103

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de

afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600580-31.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANACLEIA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR, ANACLEIA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261183

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600582-98.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR, JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261101

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600584-68.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON VITOR OLIVEIRA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON VITOR OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261182

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600574-24.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR,
ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261099

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600572-54.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : WALACE DOS SANTOS SELVINO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR, WALACE DOS SANTOS SELVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261181

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de

afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600590-75.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-75.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261098

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600585-53.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANY GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR, DANY GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261170

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600599-37.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-37.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123260251

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035PROCESSO : 0600577-76.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-76.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261169

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600570-84.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALICIA SANTANA SALVADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR, ALICIA SANTANA SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123260250

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de

afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600589-90.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : VALFREDO CRUZ

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR, VALFREDO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123260249

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Substituta

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600453-93.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAILSON ROSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-93.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR, JOSE ADAILSON ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123261328

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) 76

AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 59 59

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 35 35 86 86 90 90

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 51 81 81 82 82

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 51

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 107

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 59 65 65

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 20 41

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 67 67 74 74

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 67 67 74 74

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 56 56 98 99 99

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 55
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 98 99
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 26 35 70 70 103
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 49
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 67 67 74 74
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 67 67 74 74
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 67 67 74 74
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 10
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 49 49
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 113 113 116 116 117 117 120 120 121 121 123
123 124 124 126 126 127 127 128 128 128 128 129 129 130 130 131 131 132 132 132
132 133 133 134 134 135 135
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 35
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 93 93
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 79 79
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 56 56 79 79 91 91 91 98
99 99
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 51 81 81 82 82
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 79 79 103
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 46 46 51 56
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 10
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 31
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 59 78 78 85 85 88 88
105 105
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 46 55 113 113 114 114 115 115 116 116
119 119 121 121 122 122 124 124 125 125 135 135
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 95 95 111 111 112 112
LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP) 49 49
LEILA MARIA SILVEIRA (2524/SE) 104
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 46 51
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 67 67 74 74
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 46
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 51 81 81 82 82
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 10
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 35 69 69 69 70 70
MARCELO MENEZES E ANDRADE (5272/SE) 9
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 15 67 67 74 74
MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR (12461/SE) 84 84
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 107
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 67 67 74 74
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 41
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 111 111 112 112
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 51
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 46 51 56 56 79 79 91 91 91 98 99
99
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 67 67 74 74 105
105
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 51

RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 107
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 66 66 66 108 108 108
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 100 100 100 100 105 105
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 46 46 51 91 91 91
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 67 67 74 74
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 35 35 86 86 90
RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) 49 49
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 31
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 110 110 118 118
SUZANA GUIMARAES (1607/SE) 110 118
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 51
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 20
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 67 67 74 74
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 26
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 57 58 59 60 61 62 62 63 64 65 65
71 71 73 73

ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 46
ADILENE LIMA ALVES SANTOS 112
ADJALMIR JOSE SILVEIRA 104
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9
ALESSANDRO VIEIRA 31
ALEXSANDRA MACHADO DE JESUS 81
ALICIA SANTANA SALVADOR 134
ALISSON AZEVEDO SANTOS 88
ALLISSON LIMA BONFIM 49
ANA MARIA DE JESUS SANTOS 116
ANACLEIA FERREIRA SILVA 127
ANDERSON DA SILVA SANTOS 97
ANDERSON VITOR OLIVEIRA 128
ANIELE SANTOS MENEZES 71
ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA 93
ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS 129
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 35 49
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 46
BELIZARIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO 108
BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA 26
CAMILA CONSTANTINO DE JESUS 115
CAMILLY VITORIA DOS SANTOS 111
CARLOS CESAR DE JESUS SILVA 59
CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA 95
CLAUDIA GOMES DOS SANTOS 132
CLEAN HITLER SANTANA COSTA 84
CLEANGELO DOS SANTOS 58
CLEITON SOUZA SANTOS 49

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE 20

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 73

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE 91

DABILA ALVES ALMEIDA 63

DANIEL MORAES DE CARVALHO 49

DANY GAMA DOS SANTOS 132

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9

DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 69

DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 104

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 69

DJALMA SANTOS DE CASTRO 105

DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 69

EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS 113

EDICLEY VIEIRA SANTOS 70

EDNILSON VITOR DA FONSECA 116

EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR 46

ELEICAO 2024 ADILENE LIMA ALVES SANTOS VEREADOR 112

ELEICAO 2024 ALEXSANDRA MACHADO DE JESUS VEREADOR 81

ELEICAO 2024 ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS VEREADOR 134

ELEICAO 2024 ALISSON AZEVEDO SANTOS VEREADOR 88

ELEICAO 2024 ANA MARIA DE JESUS SANTOS VEREADOR 116

ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR 127

ELEICAO 2024 ANDERSON DA SILVA SANTOS VEREADOR 97

ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR 128

ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA FONTES VEREADOR 105

ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR 93

ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR 129

ELEICAO 2024 CAMILA CONSTANTINO DE JESUS VEREADOR 115

ELEICAO 2024 CAMILLY VITORIA DOS SANTOS VEREADOR 111

ELEICAO 2024 CARLOS CESAR DE JESUS SILVA VEREADOR 59

ELEICAO 2024 CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 95

ELEICAO 2024 CLAUDIA GOMES DOS SANTOS VEREADOR 132

ELEICAO 2024 CLEANGELO DOS SANTOS VEREADOR 58

ELEICAO 2024 DABILA ALVES ALMEIDA VEREADOR 63

ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR 132

ELEICAO 2024 EDENILSON MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR 113

ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR 116

ELEICAO 2024 ELENILDO CARDOSO DE BRITO VEREADOR 126

ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR 123

ELEICAO 2024 ELISSANDRO LIMA VEREADOR 61

ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR 117

ELEICAO 2024 ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR 64

ELEICAO 2024 ERNANDES VALERIO LIMA VEREADOR 65

ELEICAO 2024 GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO VEREADOR 120

ELEICAO 2024 IVAN DA SILVA SANTOS VEREADOR 78

ELEICAO 2024 IVANILDA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 121
ELEICAO 2024 JAILSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR 125
ELEICAO 2024 JOSE ADAILSON ROSA VEREADOR 114 135
ELEICAO 2024 JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES VEREADOR 124
ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR 124
ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO CRUZ VEREADOR 65
ELEICAO 2024 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO 105
ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR 128
ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2024 KELLY ROCHA CONCEICAO VEREADOR 60
ELEICAO 2024 LINDINALVO SANTOS PIMENTEL VEREADOR 122
ELEICAO 2024 LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 133
ELEICAO 2024 LUCIA DAS GRACAS SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2024 MARCIA MARIA ALVES GOES VEREADOR 57
ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 85
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR 110 118
ELEICAO 2024 MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 131
ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO 100
ELEICAO 2024 RENES FERREIRA DE BARROS VEREADOR 79
ELEICAO 2024 ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR 62
ELEICAO 2024 SAMUEL DA CUNHA MENEZES VICE-PREFEITO 105
ELEICAO 2024 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ VEREADOR 86
ELEICAO 2024 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR 121
ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO 100 105
ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR 135
ELEICAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2024 VICTOR HUGO SANTOS VIEIRA VEREADOR 74
ELEICAO 2024 WALACE DOS SANTOS SELVINO VEREADOR 130
ELEICAO 2024 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR 119
ELEICAO 2024 WENISSON NUNES DE SA VEREADOR 82
ELENILDO CARDOSO DE BRITO 126
ELISANGELA LIMA SANTOS 123
ELISSANDRO LIMA 61
ELTON LIMA SANTOS 117
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 56
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 9
ERIVELTA DOS SANTOS BARBOSA 64
ERNANDES VALERIO LIMA 65
EVERTON LIMA GOIS 98 99
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 49
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 55
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 99
GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO 120
GENISSON DE JESUS MONTEIRO 91
GERMANO TAVARES DOS SANTOS 76
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 55
HELDER CARDOSO DOS SANTOS 104
IASMIN DOS SANTOS SILVA 20

IVAN DA SILVA SANTOS 78
IVANILDA FERREIRA DA SILVA 121
JAILSON SANTOS RODRIGUES 125
JALDO CAMILO 10
JANILSON ALVES DOS ANJOS 46
JOANA BARROSO DA SILVA 66
JOAO BARRETO OLIVEIRA 56
JOSE ADAILSON ROSA 114 135
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA 59
JOSE DA PAIXAO SOUZA MENDES 124
JOSE EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS 90
JOSE GABRIEL DOS SANTOS 124
JOSE IVALDO COSTA JUNIOR 84
JOSE LEANDRO CRUZ 65
JOSE SILVIO MONTEIRO 49
JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES 128
JOSEMIR MENEZES RIBEIRO 76
JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 113
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO 35
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 49
KELLY ROCHA CONCEICAO 60
LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS 91
LINDINALVO SANTOS PIMENTEL 122
LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS 133
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 51
LUCIA DAS GRACAS SANTOS 97
LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS 49
LUIS VIEIRA SANTOS 35
MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA 66
MARCIA MARIA ALVES GOES 57
MARCIO DOS SANTOS CRUZ 85
MARCIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR 108
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 9
MARIA JOSE DOS SANTOS 110 118
MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS 131
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 70
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 49
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 35 41
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 51
PARTIDO MISSAO 107
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 98 99
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI 71
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 35
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAPELA 76

PC-PP 0600268-97.2023.6.25.0000	35
PC-PP 0600270-67.2023.6.25.0000	49
PCE 0600330-55.2024.6.25.0016	97
PCE 0600332-25.2024.6.25.0016	97
PCE 0600376-77.2024.6.25.0005	74
PCE 0600378-54.2024.6.25.0035	111
PCE 0600385-39.2024.6.25.0005	67
PCE 0600407-79.2024.6.25.0011	79
PCE 0600419-93.2024.6.25.0011	86
PCE 0600422-88.2024.6.25.0030	108
PCE 0600429-37.2024.6.25.0012	95
PCE 0600435-72.2024.6.25.0035	121
PCE 0600439-12.2024.6.25.0035	122
PCE 0600440-94.2024.6.25.0035	116
PCE 0600453-65.2024.6.25.0012	93
PCE 0600453-93.2024.6.25.0035	114 135
PCE 0600454-78.2024.6.25.0035	124
PCE 0600457-33.2024.6.25.0035	115
PCE 0600459-75.2024.6.25.0011	81
PCE 0600462-06.2024.6.25.0019	100
PCE 0600462-30.2024.6.25.0011	82
PCE 0600500-60.2024.6.25.0005	69
PCE 0600501-45.2024.6.25.0005	70
PCE 0600532-72.2024.6.25.0035	113
PCE 0600533-57.2024.6.25.0035	125
PCE 0600534-42.2024.6.25.0035	110 118
PCE 0600536-84.2024.6.25.0011	90
PCE 0600542-12.2024.6.25.0005	71
PCE 0600543-94.2024.6.25.0005	73
PCE 0600563-64.2024.6.25.0012	91
PCE 0600570-84.2024.6.25.0035	134
PCE 0600571-69.2024.6.25.0035	123
PCE 0600572-29.2024.6.25.0011	88
PCE 0600572-54.2024.6.25.0035	130
PCE 0600573-39.2024.6.25.0035	126
PCE 0600574-24.2024.6.25.0035	129
PCE 0600575-09.2024.6.25.0035	113
PCE 0600577-76.2024.6.25.0035	133
PCE 0600580-31.2024.6.25.0035	127
PCE 0600581-16.2024.6.25.0035	121
PCE 0600582-98.2024.6.25.0035	128
PCE 0600583-83.2024.6.25.0035	124
PCE 0600584-68.2024.6.25.0035	128
PCE 0600585-53.2024.6.25.0035	132
PCE 0600586-38.2024.6.25.0035	117
PCE 0600587-23.2024.6.25.0035	120
PCE 0600588-08.2024.6.25.0035	116
PCE 0600589-90.2024.6.25.0035	135

PCE 0600590-75.2024.6.25.0035	131
PCE 0600597-42.2024.6.25.0011	85
PCE 0600598-27.2024.6.25.0011	78
PCE 0600599-37.2024.6.25.0035	132
PCE 0600634-94.2024.6.25.0035	112
PCE 0600650-48.2024.6.25.0035	119
PCE 0600660-88.2024.6.25.0004	65
PCE 0600661-73.2024.6.25.0004	59
PCE 0600662-58.2024.6.25.0004	57
PCE 0600663-43.2024.6.25.0004	65
PCE 0600665-13.2024.6.25.0004	58
PCE 0600668-65.2024.6.25.0004	62
PCE 0600669-50.2024.6.25.0004	61
PCE 0600670-35.2024.6.25.0004	64
PCE 0600672-05.2024.6.25.0004	60
PCE 0600675-57.2024.6.25.0004	63
PCE 0600766-50.2024.6.25.0004	59
REI 0600048-57.2024.6.25.0035	46
REI 0600296-65.2024.6.25.0021	51
REI 0600445-46.2024.6.25.0026	46
REI 0600479-54.2024.6.25.0015	10
REI 0600503-82.2024.6.25.0015	41
REI 0600520-21.2024.6.25.0015	20
REI 0600529-80.2024.6.25.0015	26
REI 0600551-41.2024.6.25.0015	35
REI 0600625-95.2024.6.25.0015	15
Rp 0600041-16.2024.6.25.0019	103
Rp 0600061-10.2024.6.25.0018	99
Rp 0600074-09.2024.6.25.0018	98